



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

---

## LEI COMPLEMENTAR Nº 30 - 05 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do Município de Ribeirão Grande e dá outras providências.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**, Prefeita do Município de RIBEIRÃO GRANDE, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ribeirão Grande aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º.** A presente lei tem por objetivo estimular a política de desenvolvimento Municipal, através da concessão de incentivos de diversas naturezas à instalação de empresas industriais no Município, a fim de propiciar um aumento na geração de renda, bem como mais oportunidades de emprego para a população.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, considera-se empresa industrial aquela cujo conjunto de atividades são destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários.

**Artigo 2º.** Os incentivos fiscais objetos da presente lei beneficiarão exclusivamente as empresas industriais que vierem a se instalar no Município, consistindo na concessão de:

I – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre o imóvel onde funcionar a sede ou filial própria da empresa industrial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aprovação do “Protocolo de Intenções”, referido no artigo 5º desta Lei e, nos 05 (cinco) anos consecutivos, redução de 50% na base de cálculo do referido imposto;

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 030, de 05 de abril de 2007**  
Registrada e publicada na data supra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

II – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, durante o período de 03 (três) anos, contados da aprovação do “Protocolo de Intenções”, incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação e concretagem;

§ 1º O incentivo previsto no inciso II deste artigo fica condicionado especificamente às obras ali mencionadas, vinculadas à construção de projeto aprovado pelos órgãos competentes, de sede ou filial própria de empresas industriais que vierem a se instalar no Município de Ribeirão Grande.

§ 2º Para fazer jus ao benefício fiscal aludido no inciso II, o beneficiário deve, obrigatoriamente, alocar mão-de-obra de pessoas residentes no Município de Ribeirão Grande, na proporção de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da que utilizar para o total dos serviços a serem desenvolvidos, salvo a inexistência comprovada de mão-de-obra qualificada para determinados serviços.

§ 3º O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contemplado pelo incentivo previsto no inciso II, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

§ 4º As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos fiscais, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

**Artigo 3º.** Dentre outras situações estabelecidas na presente Lei, os incentivos fiscais previstos no artigo 2º cessarão se a integralidade das mercadorias produzidas não saírem pelo Município de Ribeirão Grande, para efeito de recolhimento de ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, inclusive quando destinados à exportação.

**Parágrafo único** – Em ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os tributos correspondentes serão lançados de forma retroativa ao início da respectiva concessão dos incentivos fiscais, acrescidos de todos os encargos legais, em especial atualização monetária, multa e juros de mora.

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 030, de 05 de abril de 2007**

Registrada e publicada na data supra.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

---

**Artigo 4º.** Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 2º, fica o Poder Executivo autorizado, a título de incentivo à instalação de empresas industriais no Município, a proceder a doação com encargos, fundamentada em interesse público manifesto, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, nos termos do artigo 110, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de terreno localizado dentro de seus limites, para a construção de sede ou filial própria de empresa industrial interessada em instalar suas atividades em Ribeirão Grande.

§ 1º Caso o Município não possua a área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Prefeito poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicável à matéria.

§ 2º Após a análise e aprovação do “Protocolo de Intenções” de que trata o artigo 5º desta Lei, o Chefe do Poder Executivo remeterá o competente projeto de lei à Câmara Municipal, visando autorização legislativa para a doação com encargos do imóvel pretendido.

§ 3º Na Escritura Pública de doação, devidamente registrada no cartório competente, constarão cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, prazos para o seu cumprimento e penalidades aplicáveis pelo descumprimento das obrigações, em especial a previsão de cláusulas de reversão.

§ 4º É proibida a doação de terreno à empresa que, comprovadamente, exercer atividades ou utilizar meios de produção prejudiciais ao meio ambiente, ao Município ou a seus funcionários.

§ 5º Em caso de doação de terreno, fica vedada a sua transferência, a qualquer título, pelo período de 15 (quinze) anos, a contar da lavratura da competente escritura, salvo interesse público plenamente justificável, ocasião em que a transferência do imóvel alienado poderá ser permitida antes do referido prazo, mediante expressa anuência da Municipalidade, devidamente autorizada por lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

**Artigo 5º.** Para pleitearem quaisquer dos incentivos previstos nesta Lei, as empresas industriais interessadas deverão firmar “Protocolo de Intenções” com o Município de Ribeirão Grande, no qual conste, necessariamente, sem prejuízo de outros critérios de interesse público, previstos em regulamento do Poder Executivo, o que se segue:

- I – cópia autenticada do contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- II – documentos contábeis que comprovem a saúde financeira da empresa e sua capacidade de investimento;
- III – projeto técnico de construção, com o cronograma de execução físico-financeira;
- IV – o plano das atividades e serviços que serão implementados na área construída;
- V – data prevista para o início do funcionamento da empresa;
- VI – previsão de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- VII – comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;
- VIII – certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas (INSS e FGTS);
- IX – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação do solo;
- X – especificação sobre o tratamento dado aos agentes poluidores resultantes do processo de produção industrial.

§ 1º Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido dos incentivos previstos nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

§ 2º O processo contendo o pedido e demais documentos da empresa interessada será analisado por uma Comissão designada por Decreto do Prefeito Municipal e, preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica desta Comissão, o “Protocolo de Intenções” será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para aprovação e concessão dos incentivos.

§ 3º O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão de incentivos, momento a partir do qual o “Protocolo de Intenções” será considerado efetivamente aprovado.

**Artigo 6º.** Concedidos os incentivos previstos nesta lei, por meio da aprovação do “Protocolo de Intenções”, a empresa deverá observar os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados da aprovação do “Protocolo de Intenções”;

II – 03 (três) anos para conclusão da obra, contados da aprovação do “Protocolo de Intenções”, sendo que findo esse prazo, a empresa deverá comprovar o início das atividades industriais.

**Parágrafo único** – Em ocorrendo motivos de força maior ou de caso fortuito, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados a critério do Poder Executivo, mas não por período superior a 12 (doze) meses, desde que o interessado, através de requerimento devidamente justificado, acompanhado de documentos, venha a comprovar a respectiva alegação, após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município e expressa aprovação do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 7º.** Perderá os incentivos concedidos com base nesta Lei a empresa beneficiada que não observar qualquer dos dispositivos desta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

I – modificação, sem autorização do Poder Executivo, da destinação do projeto utilizado para pleito dos incentivos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

II – encerramento das suas atividades, antes do prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação do “Protocolo de Intenções”;

III – interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

IV – infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

V – reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.

**Artigo 8º.** A Comissão indicada no artigo 5º, § 2º desta Lei, a título de fiscalização, pode a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte das empresas beneficiadas, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

**Artigo 9º.** O descumprimento, a qualquer tempo, pela empresa beneficiária dos prazos e condições estabelecidas por esta Lei ou no “Protocolo de Intenções” para o gozo dos incentivos nela definidos, sem motivo plenamente justificável, implicará na perda do direito aos incentivos que lhe foram outorgados, sujeitando-se ainda:

I – no caso dos incentivos fiscais previstos nessa Lei, ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, desde o vencimento, acrescidos de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor;

II – na hipótese de doação de terreno, contemplada no artigo 4º, o imóvel doado, bem como as benfeitorias nele existentes serão revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

**Artigo 10.** As empresas industriais beneficiadas com os incentivos constantes desta Lei, ficam obrigadas a preencher no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários com pessoas residentes no Município de Ribeirão Grande.

§ 1º Para efeito deste artigo, os funcionários contratados deverão residir no Município de Ribeirão Grande há pelo menos 01 (um) ano, comprovados mediante prova documental.

§ 2º Caberá à Prefeitura fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo, se necessário, efetuar convênio com entidades de classe e outras instituições de Ribeirão Grande.

**Artigo 11.** Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Artigo 12.** O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Artigo 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, aos 05 de abril de 2007.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
Prefeita Municipal

**Ciente, publique-se.**

**WILSON GRILLO**  
Chefe de Gabinete

---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 030, de 05 de abril de 2007**

Registrada e publicada na data supra.